



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

00 525 J7.ABR.2009

Encarrego-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diplomas:

- Projecto de Decreto-Lei que adapta a Lei n.º 12-A/2008, de 21 de Fevereiro, com excepção das matérias respeitantes ao regime jurídico da nomeação, aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração autárquica - PCM - (Reg. DL 122/2009);
- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime da organização dos serviços da administração autárquica - PCM - (Reg. DL 123/2009);
- Projecto de Decreto Regulamentar que adapta aos serviços da administração autárquica o sistema integrado de avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro - PCM - (Reg. DR 124/2009).

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 22 de Abril de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada: 1820
Data: 2009.04.29

O Chefe do Gabinete
André Miranda
André Miranda

RESOLUÇÃO Nº 1/09
ASSINADO POR: *de Política Geral*
Data: 2009.04.29
2009.04.29
O Presidente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

DL 122/2009

2009.04.03

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas e, complementarmente, o regime jurídico aplicável a cada modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público, prevê no n.º 2 do artigo 3.º a sua aplicação, com as necessárias adaptações, à administração local autárquica, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos respectivos órgãos.

Assim, o presente decreto-lei vem proceder à adaptação à realidade autárquica da referida lei, consagrando, nos casos em que tal se justifica pelas especificidades próprias das autarquias, os modelos mais adequados ao desempenho das funções públicas em contexto municipal e de freguesia.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à adaptação à administração autárquica do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com excepção das normas respeitantes ao regime jurídico da nomeação, aplica-se, com as adaptações constantes do presente decreto-lei, a todos os trabalhadores que exercem funções públicas na administração autárquica, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções.
- 2 - As referências feitas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro ao membro do Governo ou ao dirigente máximo do serviço ou organismo, consideram-se feitas, para efeitos do presente decreto-lei:
 - a) Nos municípios, ao presidente da câmara municipal;
 - b) Nas freguesias, à junta de freguesia;
 - c) Nos serviços municipalizados, ao presidente do conselho de administração.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 3.º

Mapas de pessoal

Os mapas de pessoal a que se refere o Título II da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, são aprovados:

- a) Nos municípios, pela Assembleia Municipal;
- b) Nas freguesias, pela Assembleia de Freguesia.

Artigo 4.º

Gestão dos recursos humanos em função dos mapas de pessoal

- 1 - No caso previsto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o recrutamento nas condições aí previstas é precedido de aprovação do órgão executivo.
- 2 - O sentido e a data da deliberação referida no número anterior são expressamente mencionados no procedimento do recrutamento.

Artigo 5.º

Orçamentação e gestão das despesas com pessoal

- 1 - Os orçamentos das entidades a que o presente decreto-lei é aplicável prevêem verbas destinadas a suportar os encargos previstos no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
- 2 - Compete ao órgão executivo decidir sobre o montante máximo de cada um dos seguintes encargos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- a) Com o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho previstos, e não ocupados, nos mapas de pessoal aprovados e, ou,
 - b) Com alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores que se mantenham em exercício de funções;
 - c) Com a atribuição de prémios de desempenho dos trabalhadores do órgão ou serviço.
- 3 - O trabalho prestado em categorias específicas na Administração Local em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados, não é abrangido pelo limite remuneratório fixado no n.º 2, do artigo 161.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.
- 4 - As categorias a que se refere o número anterior são definidas por portaria dos membros do Governo que tutelam a Administração Pública e as autarquias locais.

Artigo 6.º

Contratos de prestação de serviços

A celebração de contratos de avença e tarefa com pessoas singulares nas condições referidas no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, depende de deliberação favorável do órgão executivo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 7.º

Alteração do posicionamento remuneratório: opção gestionária

- 1 - Tendo em consideração as verbas orçamentais destinadas a suportar o tipo de encargos previstos na alínea *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 5.º, o órgão executivo delibera, se for o caso, sobre os encargos a suportar decorrentes de alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores do órgão ou serviço, bem como da atribuição de prémios de desempenho.
- 2 - A deliberação referida no número anterior fixa, fundamentadamente, aquando da elaboração do orçamento, o montante máximo, com as desagregações necessárias, dos encargos que o órgão se propõe suportar, bem como o universo das carreiras e categorias onde as alterações do posicionamento remuneratório na categoria podem ter lugar.
- 3 - O universo referido no número anterior pode ainda ser desagregado, em função:
 - a)* Da atribuição, competência ou actividade que os trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria devam cumprir ou executar;
 - b)* Da área de formação académica ou profissional dos trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria, quando tal área de formação tenha sido utilizada na caracterização dos postos de trabalho contidos nos mapas de pessoal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 4 - Para os efeitos do disposto nos números anteriores, as alterações podem não ter lugar em todas as carreiras, ou em todas as categorias de uma mesma carreira ou ainda relativamente a todos os trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria.
- 5 - A decisão é tornada pública pelo órgão executivo através de afixação em local adequado das suas instalações e de publicação no respectivo sítio na *Internet*.

Artigo 8.º

Alteração do posicionamento remuneratório: exceção

- 1 - Ainda que não se encontrem reunidos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o órgão executivo respectivo, ouvido o Conselho Coordenador da Avaliação ou o órgão com competência equiparada, e nos limites fixados pela decisão referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, pode alterar, para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra, o posicionamento remuneratório de trabalhador que tenha obtido, na última avaliação de desempenho, a menção máxima ou a imediatamente inferior.
- 2 - Da mesma forma, nos limites fixados pela decisão referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, o órgão executivo respectivo, ouvido o Conselho Coordenador da Avaliação, ou o órgão com competência equiparada, pode determinar que a alteração do posicionamento na categoria de trabalhador referido no n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, se opere para qualquer outra posição remuneratória seguinte àquela em que se encontra.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 3 - O disposto no número anterior tem como limite a posição remuneratória máxima para a qual tenham alterado o seu posicionamento os trabalhadores que, no âmbito do mesmo universo, se encontrem ordenados superiormente.
- 4 - As alterações do posicionamento remuneratório previstas no presente artigo são particularmente fundamentadas e tornadas públicas, com o teor integral da respectiva fundamentação e do parecer do Conselho Coordenador da Avaliação, ou o órgão com competência equiparada, por publicação em espaço próprio da 2.ª série do *Diário da República*, por afixação na entidade e por inserção em página electrónica.
- 5 - É aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 9.º

Procedimento concursal

- 1 - Deliberado pelo órgão executivo respectivo, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e da alínea a) n.º 2 do artigo 5.º do presente decreto-lei promover o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho previstos, e não ocupados, nos mapas de pessoal aprovados, é publicitado o respectivo procedimento concursal através de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.
- 2 - O procedimento concursal referido no número anterior observa as injunções decorrentes do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e do artigo 4.º do presente decreto-lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 3 - Da publicitação do procedimento concursal consta, com clareza, a referência ao número de postos de trabalho a ocupar e a sua caracterização em função da atribuição, competência ou actividade a cumprir ou a executar, carreira, categoria, e, quando imprescindível, área de formação académica ou profissional que lhes correspondam.
- 4 - Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicitação do procedimento faz referência:
 - a) À área de formação académica quando, nos casos da alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, exista mais do que uma no mesmo nível habilitacional;
 - b) À área de formação profissional quando, nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, a integração na carreira não dependa, ou não dependa exclusivamente, de habilitações literárias.

Artigo 10.º

Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública Autárquica

- 1 - Relativamente a actividades de natureza permanente, o presidente da câmara municipal ou o presidente da junta de freguesia, nos municípios e nas freguesias, respectivamente, podem optar, em alternativa à publicitação de procedimento concursal nele previsto, pelo recurso a diplomados pelo Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública Autárquica (CEAGPA).
- 2 - O CEAGPA pode decorrer na Fundação para os Estudos e Formação Autárquica (Fundação CEFA) nos termos fixados na portaria que o regulamenta.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 11.º

Cedência de interesse público

O acordo de cedência de interesse público, tal como previsto no artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, pressupõe a concordância escrita do presidente da câmara municipal ou da junta de freguesia, nos municípios e freguesias, respectivamente, da entidade e do trabalhador, e implica, na falta de disposição em contrário, a suspensão do estatuto de origem deste.

Artigo 12.º

Mobilidade interna - acordos

- 1 -A mobilidade interna depende do acordo do trabalhador.
- 2 -Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é dispensado o acordo do trabalhador para efeitos de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades, quando se opere para unidade orgânica da mesma entidade autárquica.
- 3 -Quando a mobilidade interna se opere para categoria inferior da mesma carreira ou para carreira de grau de complexidade funcional inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular, o acordo do trabalhador nunca pode ser dispensado.
- 4 -Quando a mobilidade interna se opere para órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado e se preveja que possa ter duração superior a um ano, o acordo do trabalhador que não se encontre colocado em situação de mobilidade especial nunca pode ser dispensado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

5 - A mobilidade interna de pessoal não docente da administração autárquica depende de audição prévia do respectivo director do agrupamento de escolas.

Artigo 13.º

Prémios de desempenho

- 1 - Tendo em consideração as verbas orçamentais destinadas a suportar o tipo de encargos previstos na alínea *c*), do n.º 2, do artigo 5.º, o órgão executivo respectivo fixa, fundamentadamente, o universo dos cargos e o das carreiras e categorias onde a atribuição de prémios de desempenho pode ter lugar, com as desagregações necessárias do montante disponível em função de tais universos.
- 2 - É aplicável à atribuição de prémios de desempenho, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 7.º

Artigo 14.º

Transição para as carreiras gerais

As transições referidas nos n.ºs 2 dos artigos 95.º a 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, carecem de homologação do órgão executivo respectivo, prévia à lista nominativa referida no artigo 109.º do mesmo diploma.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 15.º

Regulamentação

São aplicáveis à Administração Local os instrumentos necessários à aplicação do disposto no presente decreto-lei aprovados por portaria dos membros do Governo que tutelam as áreas das autarquias locais e da Administração Pública.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças